

PARECER ÚNICO PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Processo Administrativo	2020IA00030	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	26/06/2020	Intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente:	ÔMEGA GESSO E DECORAÇÕES - ME	
CNPJ / CPF:	05.874. 181/0001-07	
Endereço	Avenida Paulino Fernandes, 705, Paulino Fernandes III, Ubá - CEP 36.503-080	
Local Requerido	Avenida Paulino Fernandes, 705, Paulino Fernandes III, Ubá -CEP 36.503-080	
Responsável Técnico	Tamiris Lopes E. Pinheiro – CREA-MG 246391/D- ART 142000000006045929 Eduardo Stanziola Junior- CREA- MG 69076/D-ART 142000000006376195	
Atividade Desenvolvida:	Construção em área de preservação permanente.	

## 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

*“Foi construído um edifício no imóvel em que o proprietário pretende regularizar a intervenção para regularização da obra, cuja uma parcela da área encontra-se em APP(160,63)”*


O imóvel encontra-se inserido no perímetro urbano localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.


## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF



*Pudj no dia 08/07/2020  
José Grande Alves*



- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental
- Arquivos shapefile.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

### 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

#### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor é a empresa Ômega Gesso e Decorações Ltda., que **apresentou** seus atos constitutivos conferindo poderes representação para a sócia Eliane Aparecida dos Santos, que assina de forma isolada pela empresa. Também foi anexado ao processo os documentos da responsável pela administração.

Conforme matrícula de n. 41.344, datada de 22/03/2016, apresentada como prova de propriedade, a empresa requerente, Ômega Gesso e Decorações Ltda. é a proprietária do imóvel, conforme R-01 da matrícula de n. 41.344, cujos sócios seriam as pessoas de Eliane Aparecida dos Santos e Gilvânia dos Santos Coelho Marota.

A matrícula apresentada não comprova que o ‘lote urbano’ tenha sido ‘aprovado até 22 de julho de 2008’ ou que não atendeu de início, devendo ser efetivada a complementação da documentação, para que tenha efetivada a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento.



### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado nos estudos, o responsável técnico, descreve:

*“A necessidade de regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Ubá decorre da necessidade do proprietário em atender a legislação ambiental referente a Área de Proteção Permanente, que envolve o imóvel em uma parcela. ”*

*“O imóvel supracitado foi construído sem a devida autorização, que se faz necessária para sua regularização e que etapas a seguir é justamente a regularização ambiental com as devidas compensações e mitigações a fim de habilitar-se a manter o imóvel na forma em que foi concebido e cumprindo todas as exigências legais.*

Ainda conforme responsável técnico, os estudos, especialmente o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, não seriam necessários, como descreve:

*... “Item 5, b) o empreendimento já se encontra instalado, sendo o documento solicitado para regularização do imóvel, sendo assim, não será necessário estudo de alternativa locacional, uma vez que o mesmo já existe e não haverá construção, somente para documentação solicitada para regularização do imóvel.”*

Quanto às medidas mitigadoras, quesito fundamental em todos os processos de intervenção visando a proteção e a manutenção da qualidade ambiental, simplesmente os estudos elaborados descrevem:

*“Medidas mitigadoras- não haverá, considerando que o bairro já está consolidado e todas as atividades mitigadoras não se justificam, uma vez que não haverá impacto com a construção do imóvel apenas do uso cotidiano do empreendimento que funcionará no local e necessita de seu regularização”*

Quanto a medidas compensatórias os responsáveis informam que o empreendedor solicitou a permissão para que sua compensação seja realizada no terreno disponibilizado pela Prefeitura, no Bairro Santa Cruz.

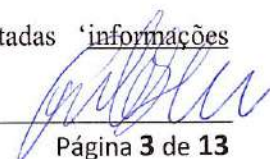
Na data de 28/08/2020, os analistas, Paulo Pereira Gomes e Denis Alves da Silva, acompanhados por representante do proprietário, realizaram a vistoria no local objeto da intervenção.

Registra-se que, inicialmente, os estudos foram desenvolvidos pela profissional Tamiris Lopes Elerati Pinheiro – CREA-MG 246391/D.

Os estudos técnicos apresentados atenderam parcialmente as exigências da DN CODEMA nº 02/2020, necessitando de complementação ou esclarecimentos.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.



Página 3 de 13

Assim, considerando a deficiência da documentação, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Apresentar comprovação válida de que o 'lote urbano' tenha sido 'aprovado até 22 de julho de 2008'" o que não atendeu até o momento, devendo ser efetivada sua intimação para a complementar documentação que faça a comprovação de que o lote urbano tenha sido aprovado até 22/07/2008, sob pena de indeferimento, trazendo cópia da escritura pública de divisão mencionada na matrícula, cópia de aprovação eventual do desmembramento pelo Município à época e eventual inscrição municipal do imóvel no cadastro.
2. Apresentar Estudo Técnico de inexistência de alternativa locacional, conforme inciso VI , do art 9º da DN 02/2020.
3. Apresentar Projeto arquitetônico, com ART, da construção edificada.
4. Apresentar memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar termo de autorização assinado pelo Secretário do Meio Ambiente em caso de compensação em área verde municipal.
5. Apresentar o responsável pela execução do PTRF, tendo em vista que a ART gerada e apresentada, inclui apenas o estudo de elaboração e não de execução ou alterar a ART apresentada incluindo a atividade de execução do PTRF e estendendo seu prazo de acordo com o cronograma apresentado pelo PTRF que é Dezembro/2023.

#### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

Em 02/09/2020, através do ofício SLA 0819/2020, foi solicitado as informações complementares.

Em 29/09/2020, através de sua sócia, a empresa ÔMEGA GESSO E DECORAÇÕES LTDA - ME, solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias para atendimento das informações complementares.

Conforme previsão da DN. 02/2020, Art.11, a prorrogação do prazo foi concedida.



### 3.5 – Da complementação efetuada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 819/2020, o requerente apresentou, na data de 30/10/2020 os documentos seguintes:

- a- Certidão do imóvel através de certidão da matrícula n.41.344.
- b. Estudos técnicos inexistência de alternativa locacional.
- c. Arquivo 'Shapefile', nos formatos ".Kml" ou ".Kmz", delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF,
- d. Projeto arquitetônico, com ART, da construção edificada;
- e. Nova ART (1420200000006376195), do profissional Eduardo Stanziola Junior - Engenheiro Florestal, contemplado a execução do projeto de plantio.

Além dos descritos acima, o empreendedor apresentou novamente o Plano de Utilização Pretendida-PUP e o Projeto Técnico de Recomposição de Flora-PTRF, agora, assinados por outro profissional, desta feita pelo engenheiro florestal Eduardo Stanziola Júnior.

Ainda, anexou ao processo:

- a) Mapa da compensação em área verde;
- b) Certidão 091/20 expedida pela Prefeitura de Ubá, atestando que o loteamento Paulino Fernandes II foi aprovado em 24/04/2008.

Contudo, os protocolos realizados pelo requerente deixaram de atender a intimação, não trazendo ao processo como solicitado o seguinte:

- a) Estudo demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa. Ou a solicitação de dispensa, mediante justificativa técnica, apresentando as medidas alternativas de controle ambiental e prevenção de riscos, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica de profissional competente;
- b) Memorial descritivo do polígono do PTRF;
- c) Termo de autorização assinado pelo Secretário do Meio Ambiente para a compensação em área verde municipal;

Sendo estes também elencados no ofício de informação complementar n.819/20 necessários a continuidade do processo.

A equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos não estão adequados à solicitação encaminhada bem como não preenchem os requisitos normativos.

### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.*

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitado ao requerente o recurso contra o indeferimento ao CODEMA.

### 4. Viabilidade técnica do pedido

O empreendedor através de seu responsável técnico, descreve:

*“Medidas mitigadoras- não haverá, considerando que o bairro já está consolidado e todas as atividades mitigadoras não se justificam, uma vez que não haverá impacto com a construção do imóvel apenas do uso cotidiano do empreendimento que funcionará no local e necessita de seu regularização”*

Esta afirmação contraria o próprio dispositivo legal que prevê a possibilidade de interseção em APP, DN COPAM 236/2019, pois em observância ao Art. 4º temos:

*Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:*

*I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;*

*II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;*

*III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;*

*IV – a manutenção da biota;*

*V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e*

*VI – a qualidade das águas.*

Sendo assim, para a devida comprovação de que a intervenção não vai comprometer as funções ambientais, os estudos deverão trazer as medidas mitigadoras capazes de garantir a proteção ambiental,



principalmente, no que se refere a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água e a qualidade das águas do ribeirão que margeia imóvel em questão.

O empreendedor através de seu responsável técnico, descreve:

*“O empreendimento já se encontra instalado, sendo o documento solicitado para regularização do imóvel, sendo assim, não será necessário estudo de alternativa locacional, uma vez que o mesmo já existe e não haverá construção, somente para documentação solicitada para regularização do imóvel.”*

O trecho é extremamente controverso, pois mesmo que se encontre instalado o empreendimento deverá demonstrar a inexistência de alternativa locacional, para se possa justificar o uso de solo em área de preservação permanente.

Temos na DN CODEMA 02/2020:

*Art. 6º. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

Continuando as argumentações do estudo, o responsável técnico descreve.

*“A área onde se encontra o imóvel, foi edificada anteriormente a 22 de julho de 2008, com sua entrada na Av Paulino Fernandes, estando assim em Área de preservação permanente, assim fica claro a inexistência de alternativa locacional, pois já é consolidado.”*

Utilizando o software Google Earth, buscando as imagens históricas podemos identificar que esta informação acima não procede.

Quando posicionamos na data de 26/08/2010, conforme imagens 1 e 2 abaixo, observamos o loteamento ainda na fase de abertura de vias, sem edificações, no lote em questão e também nos lotes vizinhos.



Imagem 1- imagem de satélite (Google Earth, registro em 26/08/2010).



**Imagem 2- imagem de satélite (Google Earth, registro em 26/08/2010).**

**Lote sem a atual edificação.**



**Imagem 3- imagem de satélite (Google Earth, registro em 01/01/2017).**

**Lote sem a atual edificação.**





**Imagem 4- imagem de satélite (Google Earth, registro em 15/11/2017), somente então se verifica o lote com edificação.**

Diante destas constatações não o que falar em “consolidação” da área pleiteada.

O raciocínio apresentado de que “*O empreendimento já se encontra instalado, sendo o documento solicitado para regularização do imóvel, sendo assim, não será necessário estudo de alternativa locacional, uma vez que o mesmo já existe e não haverá construção, somente para documentação solicitada para regularização do imóvel*” além equivocado, não demonstra que inexistente uma alternativa locacional para o uso alternativo do solo.

Ainda, além de não atender por completo as informações solicitadas no ofício 819/2020, o empreendedor não demonstrou a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa. Ou mesmo solicitou a dispensa deste estudo, mediante justificativa técnica, apresentando as medidas alternativas de controle ambiental e prevenção de riscos, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica de profissional competente.

Registra-se que este estudo é item necessário à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, conforme definido pela DN CODEMA 02/2020, Art. 9º.

Ficando claro, dentro da análise técnica, que a ausência de elementos/estudos técnicos e as informações inconsistentes apresentadas, somente resta a reprovação do processo.

## 5. Viabilidade jurídica do pedido

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

*Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*X – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

Assim, **para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22.07.2008.**

A princípio, ao analisar o registro do imóvel em questão, a matrícula n. 41.344, temos a informação de que o Lote 6-A, passou a ter registro independente a partir de 22/03/2016, data de constituição da matrícula, o que afastaria o enquadramento normativo de ter sido aprovado anteriormente a 22/07/2008.

A certidão apresentada (certidão 091/20) informa da aprovação do Loteamento Paulino Fernandes II em data de 24/04/2008, o que, a partir da conjugação com a **matrícula apresentada de n.41.344** que informa ser o lote pertencente ao Loteamento Paulino Fernandes II, possibilita concluir que então teria ocorrido a aprovação do loteamento em data anterior a 22/07/2008, como exigido pela DN 236/2019, nestes termos:

*X – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

Assim, **temos como existente o enquadramento normativo para considerar o imóvel em questão, para fins de edificação, objeto do requerimento, como de baixo impacto ambiental e ter por cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do**



artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), tendo a documentação apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22.07.2008

Contudo, a ausência de apresentação dos estudos de comprovação de inexistência de alternativa locacional e risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, a equipe técnica conclui pelo indeferimento do pedido de intervenção.

Não se pode deixar de alertar ao requerente que há necessidade de que os procedimentos contenham 'estudos técnicos de inexistência de alternativa locacional' ao empreendimento proposto, conforme já sacramentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 42, proferiu a seguinte decisão:

*22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): (a) Art. 3º, inciso VIII, alínea ' b', e inciso IX (Alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública): As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB). O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; CONCLUSÃO : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", do artigo 3º, VIII, b, da Lei n. 12.651/2012*

*Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: (...) ii) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Código Florestal, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello;*

Não por outro motivo, o CODEMA ao editar sua DN/CODEMA n. 02/2020 estabeleceu a necessidade de comprovação pelo requerente da inexistência de alternativa locacional aos empreendimentos, isso é o



que se colhe das disposições contidas nos artigos 6º e 9º, da referida DN CODEMA 02/2020, que o requerente simplesmente ignorou, mas que assim determinam:

*Art. 6º. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

*Art. 9º. Para a formalização do processo de intervenção em área de preservação permanente deverá ser apresentado a título de documentação e estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, ao menos os seguintes documentos:*

*(...)*

*IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.*

*(...)*

*VI – estudo técnico contendo:*

*a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;*

*b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;*

*c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.*

Portanto, necessária a complementação documental mínima para que os requerimentos possam ser devidamente acolhidos, em razão do que **mesmo após notificado a apresentar estes estudos a empresa requerente quedou-se, apresentando justificativas infundadas de que os estudos não seriam necessários por já estar realizada a obra.**

Por tal raciocínio teríamos que aqueles que entendam não possuir justificativas para a intervenção, já que presentes alternativas locais aos empreendimentos, bastaria agir de forma ilegal, efetivando a construção para então superar a necessidade de apresentar justificativas.

Por tal raciocínio aquele que age sem autorização seria premiado, pois estaria dispensado de apresentar alternativas locais ao empreendimento, enquanto que aquele que procura a autorização antes de praticar ato de intervenção deveria apresentar o estudo. Exigir daquele que procura obter a autorização prévia a apresentação de estudos de inexistência de alternativa local, e dispensar daquele que viola a exigência de prévia autorização, seria um contrassenso, premiando o que age de forma irregular.

Esta conclusão esposada nos argumentos técnicos é injustificável, técnica, jurídica e moralmente.

Em razão do que a equipe técnica da SMAMU, diante da falta de **cumprimento das exigências concluir pelo indeferimento do requerimento**, e por determinar o arquivamento preliminar do processo, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.



### 5. Conclusão

Considerando-se a deficiência dos estudos apresentados que não atendem às determinações de comprovação de inexistência de alternativa locacional e risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, a equipe técnica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRELIMINAR DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 25 de novembro de 2020.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Sérgio Costa de Oliveira	10.663	 Paulo Sérgio Costa de Oliveira Supervisor de Licenciamento Ambiental MATRÍCULA 10663 PREFEITURA DE UBÁ
Denis Alves Silva	13.490	 Denis Alves da Silva Supervisor de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas MATRÍCULA 13490 PREFEITURA DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima	13.214	 Assinado digitalmente por: MAXIMILIANO FERNANDES LIMA Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : < <a href="http://www.serpro.gov.br/assinador-digital">http://www.serpro.gov.br/assinador-digital</a> >

